



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Lido no Expediente da Sessão Ordinária de 04 SET. 2017

Offício G.P. nº. 1468/2017

Hortolândia, 31 de agosto de 2017.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR EDIMILSON MARCELO AFONSO

Requerimento nº791/2017

Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 791/2017, encaminhamos resposta da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - HORTOPREV, a saber:

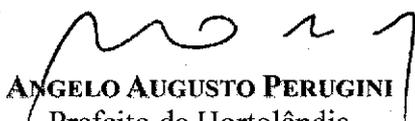
A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal encaminhou resposta, através de Memorando MI SGP nº 192/2017.

A Secretaria Municipal de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - HORTOPREV encaminhou resposta, através de Ofício nº 342/2017.

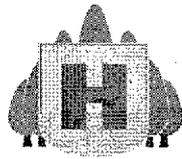
Desta forma, ante o atendimento das requisições formuladas, colocamo-nos à disposição para prestar ulteriores elucidações que se façam necessárias.

Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANGELO AUGUSTO PERUGINI
Prefeito de Hortolândia

IMPRESSO EM HORTOLÂNDIA - 01-SET-2017 - 10:05:00 AM - 212



Hortolândia

Cidade que cresce com a gente

Hortolândia, 28 de agosto de 2017.

MI SGP nº 192/2017

Protocolo 27368/2017

De: Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal – Gabinete da Secretária
Para: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Sr. Secretário

Assunto: Resposta Requerimento 791 - Requer informações sobre incorporação do percentual de periculosidade pago a Guardas Municipais às contribuições previdenciárias - MI . S.M.A.J. 932-2017

Conforme solicitado informamos que:

1- A periculosidade está prevista e regulamentada nos arts. 114 a 116, da Lei Municipal nº 2004 de 07 de fevereiro de 2008, dentre os quais se destaca que o risco à vida importa o pagamento de adicional de periculosidade (art. 116, §2º) que este deve ser de 40% do vencimento base (art. 116, § 3º) e que cessando o risco cessará também pagamento do adicional (art. 114, § 3º) Essa é a regra vigente e aplicável.

No caso dos 82 (oitenta e dois) guardas municipais, que recebem, excepcionalmente, a periculosidade em conformidade com a Lei Municipal nº 1.173/2.002, isso ocorre porque esta lei já revogada alterou a também já revogada Lei nº 394/1996 para afirmar que após dois anos de percepção do adicional o mesmo seria incorporado ao vencimento base. (art. 141, § 2º da norma revogada)

Como estes servidores estavam em exercício à época a incorporação foi efetuada e mantida, em que pese o adicional de periculosidade ter natureza indenizatória e temporário, na medida em que é devido, enquanto houver o risco diagnosticado.

2 - Neste caso julgamos que não se aplica o princípio constitucional da isonomia por dois motivos. O primeiro de natureza formal porque a previsão constitucional do art. 39, § 1º originalmente previsto na da Carta Magna de 1988 foi integralmente revogado pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, que alterou radicalmente o conteúdo da redação do dispositivo, afastando a isonomia antes prevista;

Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal

Rua: José Cláudio dos Santos, 585 – Remanso Campineiro – Hortolândia/SP – CEP 13184-472
Fone (19) 3965-1400 – www.hortolandia.sp.gov.br

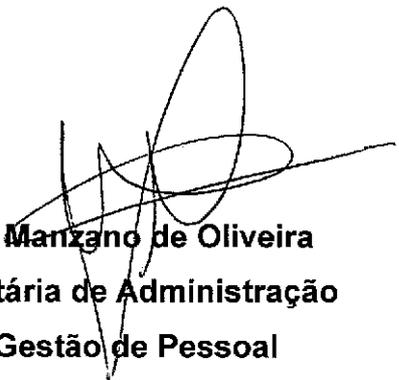


Hortolândia

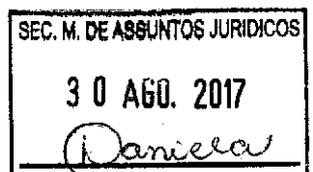
Cidade que cresce com a gente

O segundo motivo diz respeito ao conteúdo anteriormente regulado pelo princípio da isonomia, que se referia aos vencimentos e não às verbas indenizatórias, pois é perfeitamente possível haver profissionais de mesmo cargo submetidos a riscos diversos em razão do local de trabalho.

3-) Prejudicado.



Ieda Marzano de Oliveira
Secretária de Administração
e Gestão de Pessoal



Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal

Rua: José Cláudio dos Santos, 585 – Remanso Campineiro – Hortolândia/SP – CEP 13184-472
Fone (19) 3965-1400 – www.hortolandia.sp.gov.br

Hortolândia, 21 de agosto de 2017.

Ofício nº 342/2017- AAB/afp

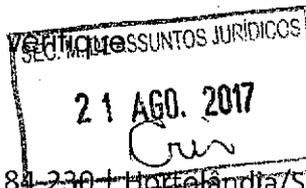
Assunto: Requerimento 791/2017 –CMH.

Senhor Secretário Adjunto

Tem o presente por finalidade, atender vossa solicitação contida no Ofício nº 88/2017/SMAJ, datado de 18 de agosto de 2017, que versa sobre o Requerimento supra citado e de autoria no Nobre edil Edmilson Marcelo Afonso, que indaga sobre “incorporação do percentual de periculosidade pago a Guardas Municipais às contribuições previdenciárias”, pelo que passamos a tecer as seguintes informações:

Preliminarmente, importa-nos ressaltar, que os atos praticados por este Instituto são permeados no que determina nossa Carta Magna e demais Normas legais que regulam o assunto, e, para fins e efeitos previdenciários sejam quais forem, são levados e considerados para cálculos de benefícios e sua eventual concessão, o salário do servidor acrescido das vantagens cuja incorporação esteja devida e expressamente prevista e autorizada em Lei, desprezando-se em estrito cumprimento às Normas vigentes, as vantagens de caráter transitório.

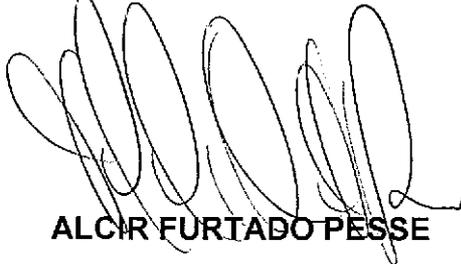
Para manifestação específica no que se refere ao Adicional de Periculosidade pago pela Administração Pública local, sem o propósito de adentrar ao mérito de sua respectiva previsão, implementação, quantificação, alcance, INCORPORAÇÃO e afins, ocorre-nos aduzir que todos àqueles cujo benefício(adicional) ora em comento **esteja incorporado** por força do Diploma Legal citado no Próprio Requerimento em Epígrafe (lei 1.173/2002), tem seus benefícios previdenciários calculados á luz das respectivas contribuições que ensejam o recolhimento também sobre esse adicional, o mesmo não ocorrendo em face daqueles cuja autorização legal EXPRESSA não se verifica.



Dessa forma, resta esclarecer que este Instituto sempre estará atuando de acordo com o que determinam as normas que regulam o assunto, cabendo-nos ainda ressaltar, que as questões de 01 à 03 do referido Requerimento, se resumem a estrita necessidade de previsão/autorização legal para que os servidores admitidos sobre a vigência da norma atual, POSSAM/DEVAM prestar contribuição previdenciária também sobre o percentual que percebem em razão de suas respectivas atividades, e conseqüentemente, gozar de seus reflexos, até lá, permaneceremos dando cumprimento à legislação que ora regula o assunto.

Insta ainda ressaltar, que para eventual alteração que possa ensejar impacto financeiro na concessão de benefícios previdenciários, devemos considerar a imperiosa necessidade de se observar o princípio da razoabilidade no que concerne o caráter contributivo/retributivo dos benefícios que ora comentamos.

Assim, sob renovados protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.



ALCIR FURTADO PESSE

Diretor de Benefícios

Atenciosamente,



ANTONIO AGNELO BONADIO

Diretor Superintendente

Ao

Ilmo Sr.

Dr. PAULO ERNESTO RAHAL GIANINI

DD. Secretário Adjunto – Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos em,

HORTOLÂNDIA/SP.